



C0058644A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2016

(Do Sr. Átila A. Nunes)

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ARTEFATOS PIROTÉCNICOS OU FOGOS DE ARTIFÍCIO EM AMBIENTES FECHADOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4950/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica terminantemente proibida em todo o território nacional a utilização de quaisquer artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, destinados a reunião de público em qualquer número, inclusive em Casas de Festas, Boates, estádios, ginásios, auditórios, teatros, cinemas, parques, círcos e qualquer outro recinto fechado para promoção de bailes, shows e outros eventos, inclusive os destinados ao público infantil, salvo se previamente autorizado pelo Corpo de Bombeiros do Estado em documento oficial da Corporação.

Parágrafo único. A presente proibição também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que à título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

Art. 2º A autorização expressa do Corpo de Bombeiros deverá especificar o tipo de fogos de artifício a ser utilizado e sua quantidade em cada apresentação, levando em conta as características do local e a segurança de sua utilização, de forma a garantir que o uso nos termos técnicos apresentados na autorização não implique em risco de incêndio ou perigo de danos pessoais ou materiais ao público presente ou estimado, devendo o estabelecimento seguir criteriosamente as normas técnicas e os limites fixados no referido documento.

Parágrafo único. A autorização poderá ser específica para uma única apresentação ou ser expedida periodicamente para estabelecimentos que façam tais apresentações de forma contínua, contendo prazo de validade à critério técnico da Corporação para fins de melhor Fiscalização e vistoria do cumprimento das normas contidas na autorização concedida.

Art. 3º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por cada autuação, multa esta a ser revertida para os Fundos Estaduais do Corpo de Bombeiros ou outros equivalentes.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da mesma, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lamentável tragédia de Santa Maria - RS, onde foram ceifadas as vidas de mais de 230 jovens, deixou todo o país de luto e em estado de choque pelo sentimento de insegurança a que constantemente nos expomos. Quem não conhece um fato semelhante com uso de fogos de artifício que não teve, felizmente, o mesmo desfecho da Boate Kiss, mas que poderia ter virado também uma tragédia,

tamanho o grau de risco a que o cidadão é exposto em nome da diversão e do lazer?

O fato é que podemos observar verdadeiras e perigosas armadilhas bem próximas de onde vivemos e não é admissível que fiquemos com os braços cruzados, esperando uma nova tragédia acontecer. Precisamos agir preventivamente e adotar medidas de segurança que podem salvar as vidas principalmente de nossos jovens, impedindo que a ganância se sobreponha ao direito à vida de nossos cidadãos.

A presente proposição objetiva de forma simples terminar com o uso em ambiente fechado de artefatos pirotécnicos, o que somente poderia ser feito mediante autorização expressa do Corpo de Bombeiros de cada Estado, dentro das condições técnicas especificadas por aquela Corporação.

Por ser uma medida preventiva que pode salvar muitas vidas de uma nova tragédia semelhante a que estarreceu o nosso país, tenho a certeza de que poderei contar com o apoio incondicional de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO